



Acórdão 00434/2020-6 - 1ª Câmara

Processo: 18288/2019-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: T M A SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI

Responsável: CHRISTIANO SPADETTO, VALERIA PRAVATO GUARNIER

Procuradores: ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES), LUCAS PASSOS DE SOUSA (OAB: 24003-ES)

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO - PERDA DO OBJETO -
EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO - ARQUIVAMENTO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa TMA Soluções Tecnológicas Eireli, com pedido de concessão de medida cautelar, devido a supostas irregularidades ocorridas no âmbito do edital de pregão presencial 42/2019 (sistema de registro de preços), cujo objeto é:

[...] locação de impressora de grande porte, nova, sem uso anterior, não recondicionadas, com manutenção preventiva e corretiva inclusa, com fornecimento de todas as peças, partes, componentes e suprimentos necessários, exceto papel sulfite, com pagamento por cópias reprográficas, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Conceição do Castelo.

Foi proferida Decisão Monocrática 1197/2019-1 (peça 009), onde o então relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freier Farias Chamoun, admitiu a presente representação e determinou a notificação do sr. Christiano Spadetto e da sra. Valéria Pravato Guarnier, para que no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhasse cópia integral do processo administrativo pertinente ao certame, bem como manifestação acerca dos fatos narrados na presente representação.

Devidamente notificados, os responsáveis se manifestaram por meio de Petição de Recurso 397/2019 (peça 15).

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI e foi elaborada Manifestação Técnica Cautelar 00010/2019-5 (peça 69), opinando pelo deferimento da medida cautelar.

Foi proferida Decisão 01243/2019-8 (peça 71), onde o então relator, deferiu a concessão de medida cautelar, suspendendo o pregão presencial 042/2019, bem como determinando a notificação dos responsáveis.

Por meio da Resposta de Comunicação 00001/2020-1 (peça 76) , o Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Cristiano Spadetto, comunicou a esta Corte de Contas que o referido procedimento licitatório foi anulado, conforme consta da decisão publicada no Diário Oficial do Estado do dia 27 de dezembro de 2019, Peça Complementar 00001/2020-9 (peça 77).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 00081/2020-1 (peça 81), sugerindo a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, em face da anulação do procedimento licitatório.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer 00189/2020-9 (peça 85), por intermédio do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, **cumprе ressaltar que, o procedimento licitatório em análise nestes autos foi ANULADO, após a concessão da medida cautelar pleiteada**, conforme Resposta de Comunicação 00001/2020 (peça 76) , do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Cristiano Spadetto, onde comunicou a esta Corte de Contas que o referido procedimento licitatório foi anulado, conforme consta da decisão publicada no Diário Oficial do Estado do dia 27 de dezembro de 2019, Peça Complementar 00001/2020 (peça 77).

A área técnica, conforme disposto na Instrução Técnica Conclusiva 00074/2020 (peça 81), anuí manifestou-se no sentido de que o processo seja extindo sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual, uma vez que, o procedimento licitatório foi anulado.

2 ANÁLISE

Da análise da Resposta de Comunicação 001/2020-1 e da Peça Complementar 001/2020-1, eventos 76 e 77, verifica-se a anulação do procedimento licitatório em questão, pregão presencial 42/2019, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, em 27 de dezembro de 2019 (evento 77, fls. 03), ou seja, após a medida de concessão da medida cautelar.

Dessa forma, opina-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, com conseqüente arquivamento dos autos, uma vez configurada a situação prevista no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[...]

Nesse sentido, destaca-se que esta Corte de Contas já se manifestou pelo arquivamento dos autos, em situações análogas, conforme Acórdãos TC 154/2012 e 423/2019-8 – Primeira Câmara.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Extinguir** o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 70, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) Cientificar** o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas;
- c) Arquivar** os autos na forma do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

Sendo assim, entendo prudente os argumentos exarados na manifestação técnica e corroboro integralmente com os dizeres ali expostos.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, conforme prevista no art. 485, VI do Código de Processo Civil c/c art. 70 da Lei Complementar 621/2012.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, VOTO no sentido que aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à apreciação.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACORDÃO TC-434/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência de interesse, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil c/c art. 70, da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Cientificar o Representante a respeito desta decisão, bem como os responsáveis;

1.3. Arquivar os autos, após os trâmites processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/07/2020 – 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões